



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.789

Recurso n.º - 89.932 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS: 1) São indedutíveis as despesas que não reúnem os requisitos de necessidade e normalidade; 2) As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com objetivo promocional da empresa somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e o montante da despesa for de índice moderado em face da receita bruta da empresa.

ISENÇÃO - EMPRENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDENE - Em se tratando de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração (art. 19, § 1º, "a", do Decreto-lei nº 1.598/77, e excludível do lucro real, base de cálculo do imposto, a adição das despesas indedutíveis ao lucro real não afeta o cálculo do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) no exercício de 1983, excluir a importância de Cr\$ 56.994; b) no exercício de 1984, reduzir o tributo a pagar a 121,89 OTNs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380-006.579/85-40

RECURSO Nº: 89.932

ACÓRDÃO Nº: 101-76.789

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

R E L A T Ó R I O

METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 253/8) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE) (fls. 242/9) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 02 e 53/54.

Os fatos e o enquadramento legal, constante da peça básica, são os seguintes:

"Exercício de 1984, ano-base de 1983"

A Empresa, no verso identificada, relativamente ao IRPJ cometeu as seguintes irregularidades:

1 - Computou ao resultado do exercício despesas desnecessárias à sua atividade operacional, conforme discriminação abaixo e anexos respectivos, no valor de Cr\$ 15.253.463:

- A) Despesas indedutíveis por sua natureza-Dem.01- Cr\$ 60.000
- B) Despesas sem necessidade comprovada-Dem.02- Cr\$ 556.074
- C) Despesas com pessoas estranhas-Dem.03- Cr\$ 3.229.666
- D) Despesas estranhas à sua operacionalidade-Dem.04- Cr\$ 11.407.723

Acórdão nº 101-76.789

2 - Não considerou para o cálculo do excesso de remuneração as despesas particulares do dirigente de empresa, incluídas como despesas operacionais, no valor de Cr\$ 1.490.048, conforme Dem. 05 e 06;

3 - Computou como despesa operacional o montante de Cr\$ 1.011.243, conforme Dem. 07 fornecido pela empresa, referente a Depreciação do imóvel residencial situado à Av. Estados Unidos, 1000, não utilizado pela empresa na produção de rendimentos;

4 - Deixou de tributar o valor de Cr\$ 30.642.958 de corrente da compensação indevida de prejuízo, reflexo do ajuste efetuado, por esta fiscalização, no exercício anterior conforme discriminação abaixo:

-Lucro Real do Ano-base 1983
-constante na decl. Cr\$ 115.771.935
-Prejuízo do Ano-base de 1982:
-após fiscalização (Cr\$ 33.253.507)
-Cor. Monetária do prejuízo
do AB/82 (1.56) (Cr\$ 51.875.470)
-Lucro a tributar Cr\$ 30.642.958

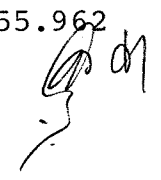
Infrações capituladas nos arts. 191, 199 § único e 236, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80, com encargos legais capitulados no art. 728, II do RIR/80 e arts. 16 e 18 do Dec. nº 1.967/82".

A retificação do prejuízo do exercício de 1983, com pensado pela atuada no exercício seguinte, foi demonstrada e justificada às fls. 55, da seguinte forma:

"Exercício de 1983, ano-base de 1982"

A empresa acima identificada, relativamente ao IRPJ, cometeu as seguintes irregularidades:

1 - Computou ao resultado do exercício despesas desnecessárias à sua atividade operacional, conforme discriminação abaixo e anexos respectivos, no valor de Cr\$ 11.753.819:

- A) Despesas indedutíveis
por sua natureza-Dem.01-Cr\$ 680.000
B) Despesas sem necessidade comprovada-Dem.02-Cr\$ 1.546.000
C) Despesas com pessoas
estranhas-Dem.03-Cr\$ 2.371.857
D) Despesas estranhas à
sua operacionalidade...-Dem.04-Cr\$ 7.155.962
- 

Acórdão nº 101-76.789

2 - Não considerou para cálculo de excesso de remuneração as despesas particulares do dirigente da empresa, incluídas como despesas operacionais, no valor de Cr\$ 1.013.121, conforme Dem. 05.

Devido a erro cometido pela empresa no cálculo do excesso tributável, não adicionaremos ao mesmo o valor de Cr\$ 1.013.121, acima referido, substituindo-o pelo valor de Cr\$ 167.121, apurado conforme Dem. 06 e 07.

3) Computou como despesa operacional o valor de Cr\$ 197.578, referente à Depreciação do imóvel residencial, situado à Av. Estados Unidos nº 1000, não utilizado pela Empresa na produção de rendimentos.

Como neste exercício a Empresa apurou um prejuízo fiscal de Cr\$ 45.372.025, as glosas acima discriminadas, no valor total de 12.118.518, reduzirão o prejuízo do exercício para Cr\$ 33.253.507, cujo ajuste será feito no exercício seguinte, após correção monetária

Infrações capituladas nos arts. 191, 199 e seu § único e 236 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80"

Irresignada, a empresa impugnou o feito (fls. 137), procurando demonstrar: 1) que as despesas tidas como indedutíveis, na verdade eram dedutíveis em face das circunstâncias peculiares de que se revestiam, encontrando amparo no RIR/80, e comprovar a necessidade das despesas glosadas por falta desse requisito, esclarecendo que as despesas constantes do demonstrativo 2 referem-se a serviços médicos prestados aos seus empregados, citando a Port. MF nº 41/74, e a relações públicas da empresa, situação prevista expressamente no PN CST nº 322/71. O total das despesas com relações públicas é módico em relação ao seu faturamento (0,04) e ao seu lucro operacional (0,66%); 2) que as despesas tidas como em favor de pessoas estranhas à empresa, em verdade, seriam no interesse dela; 3) que as despesas constantes do demonstrativo de fls. 24/25 e 92/93, ao contrário do que afirma a autuante, são intimamente ligadas à operacionalidade da autuada, uma vez que realizadas com fins publicitários, com assistência aos empregados, com contribuições e doações, brindes e prêmios de estímulos a empregados. Diante da recomposição do lucro real realizada pela fiscalização, sustenta que o fisco deveria



Acórdão nº 101-76.789

recompor também o cálculo do excesso de retiradas por ele revisito, e bem assim deveria excluir do imposto apurado com base no lucro real assim reconstituído o valor da redução e da isenção de que é beneficiária na forma por ela indicada (fls. 152/153) e, posteriormente (fls. 204), retificada. Esta retificação se justificaria no fato de que o reconhecimento da redução com base no art. 14 da Lei 4.239, de 27.06.63 fora anterior à publicação do Dec.-lei 1.598/77, não lhe sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 19, I, deste mandamento legal, diante do que prescrevem o art. 178 do C.T.N. e o § 3º do art. 153, da Constituição Federal. Na oportunidade, acrescenta argumentos sobre dedutibilidade de despesas.

A autuada conformou-se com a exigência referente às despesas de depreciação do imóvel situado à Av. Estados Unidos, 1000, não utilizado pela empresa na produção de rendimentos. Quanto à inclusão das despesas particulares do sócio (água, luz e telefone), insurgiu-se apenas contra a referente às ligações interurbanas que, assevera, foram realizadas no interesse da empresa (fls. 146 e 150).

Pleiteou, também, a compensação do imposto de renda retido na fonte, indicados em suas declarações de Rendimentos dos exercícios de 1983 e de 1984 e a dedução do incentivo do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

A autoridade julgadora de primeira instância houve por bem excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 106.500 (Docs. nºs 03 e 05, do Demonstrativo nº 02) e de Cr\$ 325.541 (Docs. nºs 06 e 07, do Demonstrativo nº 03), no exercício de 1984. Compensou, outrossim, o valor do imposto de renda na fonte (658,38 ORINS) sobre aplicações financeiras no mercado aberto, no exercício de 1984.

Manteve o restante da exigência fiscal. Entende que:



Acórdão nº 101-76.789

1) as despesas glosadas não têm efetivamente a natureza de operacional por não serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; 2) alterado de ofício o lucro real, descabe a retificação do cálculo do excesso de retiradas por implicar em retificação da declaração de rendimentos e, 3) descabe a concessão de isenção do imposto quando apurada exigência tributária em lançamento suplementar, consoante orientação do PN CST nº 11/81.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, reiterando, em síntese, os argumentos já expendidos em primeira instância, contestando a interpretação dada ao PN CST nº 11/81 e pleiteando a compensação do imposto de renda na fonte, da ordem de 347,44 ORTNs, constante de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, sobre a qual se omitira a decisão "a quo", diferentemente da retenção de fonte de 658,38, consignada na declaração do exercício de 1984, cuja compensação foi efetuada pelo julgador.

Em atendimento a diligência determinada pela Presidência desta Câmara, acolhendo proposta do relator (fls. 261), a recorrente apresentou cópia dos atos concessivos da isenção e da redução, esclarecendo, ao ensejo, que recebeu o cheque de restituição referente ao exercício de 1983 (fls. 262/279), enquanto a fiscalização confirmou os valores da receita líquida das atividades beneficiadas com redução e isenção apontadas na impugnação (fls. 280).

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.789

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a empresa considera prejudicado o seu recurso na parte referente à falta de compensação do seu crédito contra a Fazenda Nacional por recolhimentos do imposto de renda na fonte, durante o ano-base de 1982, exercício de 1983, em que sofrera prejuízos, uma vez que recebeu o cheque de restituição correspondente (fls. 263).

No exercício de 1984, a recorrente apresentara lucro real que foi recomposto pela fiscalização sem atentar para o fato de que havia imposto de fonte a compensar do próprio exercício, indicado na declaração, sendo a omissão suprida pelo julgador.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR SUA NATUREZA

O exame dos documentos comprobatórios de fls. 57 a 62, referentes às despesas relacionadas sob esse título, no período-base de 1982, demonstram que realmente não foram preenchidos os requisitos de dedutibilidade previstos nos arts. 191 e no art. 242, incisos II e III, do RIR/80 e, por isso, a decisão não merece reparos em seus fundamentos.

Igualmente, embora louvável a liberalidade da empresa, a doação por ela feita ao Lions Clube, no período-base de 1983, destinada aos flagelados da seca, também não tem supedâneo legal, uma vez que não foi observada a forma indicada na IN SRF 77/83 c/c a IN SRF 72/83.



DESPESA SEM NECESSIDADE COMPROVADA

A empresa não comprovou a necessidade das despesas constantes dos Docs. de fls. 64 a 70 (período-base de 1982) e de fls. 06 e 08 (período-base de 1983), limitando-se a fazer considerações nesse sentido. Os recibos com médicos não se vinculam a empregados da empresa e tampouco são indicados qualquer promoção ou encontro com representantes de empresas que tivessem interesse comercial com a autuada. São simples recibos de despesas extraídos em nome dela e que a mesma pretende serem, sem qualquer prova ou melhor esclarecimento, consideradas como de relações públicas.

Sem essa prova, as despesas reputam-se mera liberalidade e, portanto, devem ser glosadas.

DESPESAS COM PESSOAS ESTRANHAS

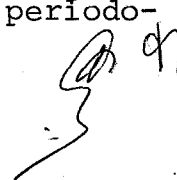
Como no item b.2 da matéria anterior, a recorrente limita-se a afirmar que parte das despesas foram efetuadas com relações públicas, decorrentes de contactos com fregueses, mas não vincula os beneficiários das despesas com empresas que tenham relações comerciais com a fiscalizada, ficando seus argumentos no campo das alegações apenas.

A despesa com serviços médicos e hospitalares realizada, da ordem de Cr\$ 1.147.683, no ano-base de 1982, em favor de irmã de um diretor da empresa, é mero ato de liberalidade do dirigente com recursos da sociedade.

O argumento de que ela fora abandonada pelo marido é destituído de qualquer amparo legal, mesmo porque esta seria uma obrigação do cônjuge ou dos parentes dela, jamais da empresa.

Tais despesas não são necessárias à atividade da sociedade, à manutenção da respectiva fonte pagadora. Tampouco podem ser consideradas normais ou usuais.

Por igual razão, está correta a glosa, no período-



Acórdão nº 101-76.789

-base de 1983, das despesas referentes aos Docs.08, 09, 11, 14, 15, 18 e 24, todas realizadas com pessoas estranhas à empresa, médicos particulares de dirigentes e com um comerciante. Também com pessoas estranhas aos quadros da recorrente as dos Docs.10, 12, 13, 16, 17, 19, 20, 22 e 23, a título de passagens e hospedagem, não tendo sido comprovado o vínculo delas com o giro comercial da pessoa jurídica, todas no período-base de 1983.

DESPESAS ESTRANHAS À SUA OPERACIONALIDADE
EXERCÍCIO DE 1983

As despesas referentes aos Docs. 41, 47 e 48, do demonstrativo de fls. 92/93 (exercício de 1983, no total de Cr\$ 56.994), cujas naturezas são compatíveis com a assistência médica e assistencial de empregado acometido de moléstia grave e que viria a falecer durante o contrato de trabalho, não tendo a fiscalização questionado a generalidade da assistência aos demais empregados, devem ser consideradas dedutíveis e excluídas da base de cálculo, no exercício de 1983.

As demais, todavia, são realmente indedutíveis do lucro operacional, por: 1) corresponderem a despesas com promoção pessoal de dirigente e com pessoas estranhas aos quadros da sociedade: Docs. 34, 35, 39, 40, 44, 45, 50, 53, 55, 57, 60, 62, 63, 64 e 65, do demonstrativo de fls. 92/93 (período-base de 1982) e Docs. nºs 30, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 48 e 53, do demonstrativo de fls. 24/25 (período-base de 1983), fatos levantados pela fiscalização e não ilididos pela recorrente, com prova em contrário; 2) não ter sido atendida a exigência contida no artigo 242, III, § 1º, b, do RIR/80, e, além disso, as despesas se referem a promoções alheias à operacionalidade da empresa: Docs. 36, 37, 42, 49, 58 e 59, do demonstrativo de fls. 92/93 (período-base de 1982) e Docs. 38, 46, 49, 52 e 54, do demonstrativo de fls. 24/25 (período-base de 1983); 3) não atenderem as despesas com brindes requisito de diminuto valor ou nenhum valor comercial



Acórdão nº 101-76.789

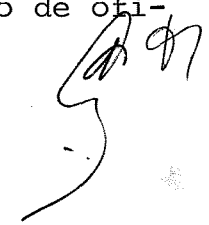
que as caracterizariam como operacionais (Docs. 38, 46, 52, 54, 56 e 61 (período-base de 1982) e 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 40, 41, 47, 50, 51 e 55 (período-base de 1983); e 4) não individualizarem os documentos de despesa ou respectivos beneficiários, e envolverem liberalidade da empresa (Doc. 43 e 51, período-base de 1982).

As alegações de defesa de todos os itens cujas exigências são mantidas, nesta oportunidade, não foram comprovadas' pela recorrente.

Por outro lado, o pagamento pela fiscalizada das despesas com luz, água e telefone da residência de seu diretor configura forma de remuneração de dirigente, sendo correto incluí-la no cálculo do excesso de retiradas, como se fez no demonstrativo nº 05 (fls. 49 e 130). Não se justifica a insurgência da empresa em relação às despesas com telefone, uma vez que não logrou segregar as parcelas correspondentes à utilização em assuntos particulares (seu e de seus familiares) dos assuntos da empresa para que pudesse, só em relação aos últimos, pleitear o tratamento de despesa operacional da sociedade.

Todavia, como a fiscalização impugnou o lucro real apresentado na declaração, majorando-o, e, ao mesmo tempo, feito acréscimo à remuneração de dirigentes, entendo que se deveria, em relação ao exercício de 1984, em que a empresa não apresentara prejuízo, mas resultado positivo, ser considerado, no limite global de que trata o § 2º do art. 236 do RIR/80, o lucro real reajustado pela fiscalização. Não se trata de retificar a declaração do contribuinte para introduzir dedução não pleiteada, mas de revisão da declaração de rendimentos pelo agente do fisco que fez acréscimos no valor indicado como excesso de remuneração e ao lucro real.

A exclusão da base de cálculo do lançamento de ofi-



Acórdão nº 101-76.789

cio do exercício de 1983, ano-base de 1982, da quantia de Cr\$... 56.994, faz com que o prejuízo compensável passe de Cr\$ 33.253.507 (fls. 2-v e 55) para Cr\$ 33.310.501, e, corrigido, a Cr\$..... 85.274.882.

Deste modo, impõe-se a revisão dos cálculos do excesso de retiradas, como segue:

Lucro Líquido declarado (fls. 240) ...	100.370.212
1-Desp. Op. Parc. não dedutível (fls. 240	500.723
- Adição por proced. de ofício:	
a) Lançado no auto de fls. 02, item 1 a 3)	17.754.754
b) Menos parcela excluída na decisão de 1ª instância (fls. 246/7)	432.041
	17.322.713
-Soma	118.193.648
-Prejuízo compensável, valor acolhido ..	85.274.882
-Lucro Real para base de cálculo do excesso de retiradas	32.918.766
-Limite (RIR/80, art. 236, § 2º):	
$\frac{30 (32918.766 + 21410.048)}{100} =$	16.298.644
-Retiradas (19.920.000 + 1.490.048)	21.410.048
-EXCESSO	5.111.404

Outrossim, tem razão o contribuinte quando postula a exclusão correspondente às isenções a que faz jus, nos termos dos cálculos por ele desenvolvidos em sua impugnação com a alteração ditada pelas exclusões determinadas em primeira e segunda instâncias.

O PN CST nº 11/81 (fls. 200) não afirma que ocorre a perda do direito da isenção (ou redução), no caso de se apurar a indedutibilidade de despesas que tenham afetado o lucro líquido e não tenham sido os respectivos valores adicionados ao lucro real pelo contribuinte.

Acórdão nº 101-76.789

O citado parecer, em seu item 13, assevera, isto sim, que a superveniência de lançamento "ex officio" ou de lançamento suplementar, decorrente de valores indedutíveis não oferecidos à tributação jamais poderia justificar a recomposição da base de cálculo do lucro beneficiado com a isenção total ou parcial, uma vez que os ajustes do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, de acordo com os arts. 387 e 388 do RIR/80, não têm reflexos no lucro da exploração.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.564, de 29.07.77, com base no qual foram expedidas as portarias de fls. 267 e 269, concedendo pois a isenção de que desfruta a Recorrente, não deixou margem a dúvidas de que a isenção incide sobre os resultados operacionais do empreendimento. Através do seu art. 1º, deu a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE". (grifei).

Os grifos ressaltam dois pontos significativos. O primeiro que a isenção é do empreendimento e não da empresa e o segundo que o benefício limita-se ainda aos resultados operacionais desse empreendimento. Exclui, portanto, dos seus efeitos as influências ditadas por receitas e despesas que não participem da natureza de operacionais. Por exemplo, as receitas estranhas às atividades específicas da indústria e da agricultura e bem assim as despesas desnecessárias ao giro específico do empreendimento no período-base.

Esses resultados operacionais são determinados com base no lucro da exploração, consoante prescreve o art. 19, § 1º, alínea "a", do Dec.-lei nº 1.598/77, mandamento legal em vigor (D.O. 27.12.77) quando concedido o benefício à requerente (Port.



Acórdão nº

DIN nºs 113 e 114 fls. 267 e 269.

Mas, se com essa redação nenhuma dúvida restou sobre o alcance da isenção, na anterior questionava-se no sentido de que nenhum efeito tributário poderia haver das infrações às disposições do Regulamento sobre o Imposto de Renda porque o dispositivo dispunha tão-somente que os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalassem na área da SUDENE ficariam isentos do Imposto de Renda.

Essa conclusão, a par de ferir o bom senso, posto que transcenderia à noção de estímulo para constituir-se num privilégio odioso perante os demais contribuintes, esbarrava também na sistemática do Imposto de Renda, segundo o qual seriam operacionais apenas os resultados das atividades normais da empresa, formados pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas (Lei nº 4.506/64, arts. 41 e 43). Entendia-se assim como alcançados pelo benefício apenas o resultado das atividades principais ou acessórias que constituíssem o objeto da pessoa jurídica; as demais, não.

Dai, o Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Dec. nº 76.186, de 02.09.75, dispor em seu art. 295, que os incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico regional e setorial, de que trata o Título IX, do Livro II, em cujo Capítulo I se inserem os Incentivos Fiscais na Área da SUDENE, não se aplicariam aos impostos devidos por lançamento "ex officio" ou suplementar.

Assim, as despesas glosadas por não atenderem o requisito de operacionais, segundo a legislação fiscal, e as receitas estranhas à atividade isenta seriam adicionadas ao lucro real' (lucro líquido) para efeito de determinação do lucro tributável' (lucro real) e cobrança da diferença de imposto.



Acórdão nº 101-76.789

Com o advento do Dec.-lei nº 1.598, de 26.12.77, a isenção do imposto passou a ser calculada com base no lucro da exploração definido no art. 19 da nova lei e que nada mais é do que o lucro líquido ajustado de sorte a se determinarem os verdadeiros resultados operacionais da empresa, fazendo sobre ele incidir o percentual de isenção.

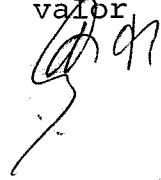
Entrementes, o imposto é calculado com base no lucro real que também tem como ponto de partida o lucro líquido com ajustes ditados por inclusões e exclusões (Dec.-lei citado artigo 6º e §§) diferentes dos utilizados para se determinar o lucro da exploração.

Isso significa dizer que as adições ao lucro líquido para se apurar a base de cálculo do imposto não interferem no lucro da exploração da empresa, de modo que a recomendação do art. 295 do RIR/75 já minimizada pela nova redação do art. 13 da Lei nº 4.239/63, dada pelo art. 1º do Dec.-lei nº 1.564/77, de 29.07.77, perdeu completamente a sua razão de ser e, por isso, não foi reproduzida no regulamento posteriormente baixado com o Dec. nº 85.450, de 04.12.80.

Se a nova consolidação limitou a restrição daquela espécie somente em relação às deduções das pessoas jurídicas destinadas a investimentos regionais e setoriais (art. 486) é porque esses incentivos não são calculados com base no lucro da exploração mas exatamente, sobre o imposto devido, como se verifica da leitura dos arts. 503 a 509 do RIR/80, e a ausência dessa disposição ensejaria a pretensão de se fazer incidir o percentual do incentivo sobre a diferença de imposto objeto de lançamento "ex officio" ou suplementar.

Como se vê, uma diferença de situação e uma diferença de tratamento.

Não afetando a recomposição do lucro real, o valor



Acórdão nº 101-76.789

da exclusão do imposto ditado pelo benefício fiscal, não se pode sequer falar em perda de isenção que só tem lugar em relação à parcela isenta que a pessoa jurídica distribuir aos sócios ao invés de levá-lo a Reserva de Capital para ser utilizada na absorção de prejuízos ou aumento de capital social da empresa (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, §§ 2º e 3º, Dec.-lei nº 1.730/79, art. 1º, I, consolidados no art. 413 do RIR/80).

No caso, a parcela isenta continua a ser a mesma. O que mudou foi a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, o valor deste.

A retificação proposta pela empresa (fls. 204) ao cálculo do lucro da exploração constante de sua impugnação (fls. 152) não deve ser acolhido pela Câmara porque, como se disse acima, as aplicações financeiras não fazem parte das atividades operacionais. Mesmo anteriormente ao advento do Dec.-lei nº 1.598/77, os resultados de operações financeiras sempre foram segregados na determinação da base de cálculo da isenção, consoante entendimento da Administração Fiscal e da Jurisprudência Administrativa. Esta base de cálculo, assim depurada, a nova lei viria a nominar de lucro da exploração.

Os cálculos apresentados pela recorrente às folhas 152/153, considerando as exclusões determinadas pela decisão de fls. 242/249, são:

ANEXO 02 — QUADRO 04

04/01 - Lucro Líquido do exercício	100.370.212
04/02 - Despesas não operacionais	+ 17.823.436
04/06 - Receitas Financeiras excedentes das Despesas Financeiras	- 89.998.189
04/07 - Receitas não Operacionais	- 2.142.320
04/11 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO	<u>26.053.139</u>

Acórdão nº 101-76.789

04/12 - Parcela correspondente à atividade isenta 45,79%	12.127.564
04/14 - Parcela correspondente à atividade com redução de 50% (54,21%)	14.357.616

ANEXO 02 - QUADRO 10

ORTN JAN/84: Cr\$ 7.545,98	COLUNA A	COLUNA B
Lucro da atividade isenta	1.607,15	1.902,68
Alíquota do imposto	35%	35%
Imposto	562,50	665,93
Percentual de Redução/Isenção	100%	50%
Redução e Isenção	<u>562,50</u>	<u>332,96</u>
Soma da Isenção + Redução		895,46

FORMULÁRIO I - QUADRO 14

14/01 - Lucro Líquido	100.370.212
14/06 - Despesas Operacionais - Parcelas não dedutíveis	17.823.436
14/14 - Excesso de Retiradas de Administradores	5.111.404
14/60 - Prejuízo compensado de Cr\$ 115.771.935, fica reduzido para	85.274.882
14/62 - Lucro Real	38.030.170
14/64 - Lucro Real em ORTNs (ORTN = 7.545,98) ...	5.039,79 ORTNs

FORMULÁRIO I - QUADRO 15 (EM ORTNs)

15/01 - Alíquota de 35%	1.763,92
15/06 - Programa de Alimentação do Trabalhador (5% de 1.556,58)	88,19
15/07 - Redução/Isenção do Imposto	895,46
15/09 - PIS (Item 01 - Item 06 - Item 07)	39,01
15/14 - Imposto retido na fonte	658,38
15/16 - Imposto Líquido a Pagar	82,88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.380-006.579/85-40

Acórdão nº 101-76.789

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a importância de Cr\$ 56.994 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros), no exercício de 1983, e reduzir o tributo a pagar do exercício de 1984 a 121,89 OTNs, sendo 82,88, a título de imposto e 39,01 de PIS.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.